

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

(Apensado: Projeto de Lei nº 6.897, de 2013)

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja alteração foi proposta pelo art. 1º do Substitutivo:

*“Art. 161 Os Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, diante da constatação de grave e iminente risco para a incolumidade do trabalhador, e com base em laudo técnico da inspeção do trabalho, deverão:
(...)”*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aperfeiçoa o texto para determinar que a incumbência de interditar ou embargar obra, será de competência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, trazendo segurança na aplicação da norma.

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego possui relevante papel social no resguardo da vida e da integridade física do trabalhador.

As proposições pretendem atribuir também aos Auditores-Fiscais do Trabalho a incumbência de tomar medidas graves, tais como a interdição da empresa, entretanto não observaram que estas ações são extremadas e cabem somente ao Superintendente Regional do Trabalho, que é o detentor do mais alto posto naquela unidade do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, o único a quem incumbe determinar uma punição tão severa.

Desta forma, a manifestação extrema do poder de polícia do Estado através do embargo ou da interdição, trata-se de medida mais enérgica, que só pode ser adotada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, não podendo ser concedida ao Auditor-Fiscal como pretende o texto em análise.

Também, o objetivo da norma deve ser o de possibilitar que na constatação de eventuais irregularidades, estas sejam sanadas pelo empregador e, somente se não o fizer, exista a aplicação de sanções mais severas, como a interdição e/ou o embargo.

O embargo e a interdição de estabelecimento são atos de grande gravidade relevância e agravamento e, portanto, devem ser muito bem avaliados e sopesados, razão pela qual a relevância de ser de competência exclusiva do Superintendente, que não poderá delegá-la a nenhum agente da fiscalização.

Delegar o poder de embargar ou interditar estabelecimentos ao Auditor Fiscal do Trabalho ensejaria sérios prejuízos aos empregadores, além de insegurança jurídica, que sofreriam consequências de autos de infração e interdição lavrados por pessoas sem o preparo necessário, inclusive em temas relacionados à saúde e segurança ocupacional.

Diante do exposto, verifica-se que a delegação de competência não é apenas desnecessária, mas também seria prejudicial tanto aos empregadores quanto aos trabalhadores, pois o auditor não está habilitado em temas relativos à saúde e poderia, equivocadamente, lavrar autos de infração e termos de interdição.

Ademais, tanto a Justiça Comum quanto a Justiça do Trabalho já se manifestaram sobre o tema, e consideraram inválida a delegação de poderes para os Auditores.

Nesse sentido, vale ressaltar que nem a Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego recomendam ou permitem de maneira inequívoca a delegação da competência de poderes para embargar ou interditar estabelecimentos comerciais, incumbindo única e exclusivamente aos Superintendentes Regionais do Trabalho.

Diante de todo o exposto, imprescindível o aperfeiçoamento dos termos do Projeto de Lei nos termos da emenda ora proposta, garantindo a segurança jurídica necessária para a aplicação das leis e alcançando com maior eficiência o objetivo da norma em questão.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI

(PMDB/RS)